TC 6.557/2000

3º Julgado – 3.039ª Sessão Ordinária
RECURSO. VOLUNTÁRIO. Decisão que julgou irregular o ajuste. Serviços de limpeza de vias e logradouros públicos, coleta e transporte de resíduos domiciliares, varrição de feiras livres. SES. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

2º Julgado - 2.743ª Sessão Ordinária
ANÁLISE. TERMOS ADITIVOS. SES. Serviços de limpeza de vias e logradouros públicos, coleta e transporte de resíduos domiciliares, varrição de feiras livres. Decorrente de emergência. Caracterizada contratação verbal. TA 01/2000 REGULAR. TA 02/2001 IRREGULAR. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS excepcionalmente. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 60, Lei 8.666/93. Art. 44, Dec. Mun. 44.279/03.

1º Julgado – 2.303ª Sessão Ordinária
ANÁLISE. CONTRATO. EMERGÊNCIA. SES. Serviços de limpeza de vias e logradouros públicos, coleta e transporte de resíduos domiciliares, varrição de feiras livres. ACOLHIDO. Votação unânime.

3º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso ordinário interposto, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade, e, quanto ao mérito, em negar-lhe provimento, mantendo-se o V. Acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e o Conselheiro Substituto ALEXANDRE CORDEIRO.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda "ad hoc" CLAUDIA ADRI DE VASCONCELLOS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de maio de 2019.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata o TC 6.557/2000 de análise da execução dos serviços de limpeza de vias e logradouros públicos, coleta e transporte de resíduos domiciliares, de varrição, de feiras livres e de todos aqueles resultantes dos serviços de limpeza, nas áreas e vias pertencentes às administrações regionais do Ipiranga e Vila Prudente – Agrupamento VIIII.

Nessa fase processual, em análise o Recurso interposto por ALFREDO LUIZ BUSO (fls. 1581/1595), objetivando a reforma do v. acórdão de fls. 1559/1569.

O v. Acórdão recorrido (fls. 1559/1569) julgou regular o Termo de Aditamento 01/2000 e irregular o Termo de Aditamento 02/2001 porque lavrado após expirado o prazo do Contrato 38/2000, caracterizando contratação verbal, vedada pelo parágrafo único do artigo 60 da Lei 8.666/1993 e artigo 44 do Decreto Municipal 44.279/03, vez que não se pode firmar aditamento a ajuste que deixou de existir.

O v. Acórdão, excepcionalmente, aceitou os efeitos financeiros do Termo Aditivo 02/2001, considerando que a Secretaria Municipal de Serviços – SES buscou esclarecer o atraso na elaboração do instrumento e afastar a ocorrência de má-fé do agente e de prejuízo ao erário, bem como determinou à referida Pasta que planeje com a necessária antecedência a abertura de licitação, sobretudo tratando-se de serviços essenciais de prestação contínua, de inteira previsibilidade, atentando-se para a elaboração criteriosa do respectivo edital, de modo a evitar contratações emergenciais, e que, em eventuais termos de aditamento, observe, rigorosamente, as normas legais que regem os contratos administrativos (fls. 1568/1569).

ALFREDO LUIZ BUSO interpôs recurso ordinário (fls.1581/1595) requerendo a reforma do v. acórdão, alegando, em resumo, que a transição de Prefeitos do Município de São Paulo, por ocasião da assinatura do segundo aditamento (ano de 2001) é fator relevante que deveria ter sido sopesado por esta Corte de Contas a fim de justificar eventuais lapsos de ordem formal; que o período de 180 (cento e oitenta) dias, previsto no artigo 24, inciso IV da Lei 8.666/1993, não pode ser interpretado literalmente, pois se houver interesse público relevante e urgente o referido prazo pode ser ultrapassado; que a ausência de formalização da prorrogação do Contrato 38/2000 não ocasionou qualquer prejuízo ao erário ou aos administrados, o que torna válido e regular o Termo de Aditamento 02/2001; que o período de suspensão do Contrato 38/2000, para a Administração poder analisar sua regularidade, teve o condão de postergar o prazo de vigência contratual a ponto de concluir que o aditamento é absolutamente regular. Intimadas, a Secretaria Municipal de Serviços e a empresa VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S/A (fls. 1570/1574) não interpuseram recurso contra o v. acórdão, conforme certificado à fl. 1597.

A AJCE manifestou-se (fls. 1599/1603) pelo conhecimento do recurso ordinário interposto pelo recorrente ALFREDO LUIZ BUSO e, quanto ao mérito, opinou pelo improvimento, ao concluir que as razões sustentadas pelo recorrente não foram suficientes para sanar a irregularidade atinente à lavratura extemporânea do Termo Aditivo 02/2001, caracterizando, dessa forma, contratação verbal, o que é vedada pelo artigo 60, parágrafo único, da Lei 8.666/1993 e pelo artigo 44 do Decreto Municipal 44.279/2003.

A PFM manifestou-se (fl. 1605) pelo conhecimento e provimento do recurso interposto pelo recorrente ALFREDO LUIZ BUSO, entendendo o órgão fazendário que a falha relativa à lavratura extemporânea do termo aditivo tem natureza formal, podendo ser relevada, havendo, inclusive precedente desta Corte de Contas no TC 1.686/2004.

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento do recurso interposto, por tempestivo e, quanto ao mérito, que seja negado provimento ao recurso ordinário, mantendo-se o v. Acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento o Recurso interposto por ALFREDO LUIZ BUSO, objetivando a reforma do Venerando Acórdão de fls. 1559/1569 que julgou regular o Termo de Aditamento 01/2000 e irregular o Termo de Aditamento 02/2001, aceitando, contudo os efeitos financeiros decorrentes.

Alega o Recorrente, em suma, que havia, no caso, interesse público e relevante que permitisse a formalização do Termo Aditivo 02/2001, mesmo após o prazo legal.

Preliminarmente, entendo que o Recurso pode ser conhecido, pois preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade.

No mérito, observo que a questão debatida gira em torno da formalização do Termo Aditivo após a expiração do prazo contratual emergencial, ao qual estaria vinculado, caracterizando contratação verbal vedada pelo parágrafo único do artigo 60 da Lei Federal 8.666/1993 e pelo artigo 44 do Decreto Municipal 44.279/03.

Assim, expirado o prazo de vigência do contrato, como no presente caso, não poderia ser firmado termo de aditamento para prorrogação de prazo ou para qualquer outro objeto.

A alegação de que o despacho de autorização para a prorrogação tenha ocorrido na data de encerramento da vigência do Contrato 38/2000, ou seja, 17.04.2001, não deve prevalecer, já que a lavratura do Termo Aditivo 02/2001 somente ocorreu em 17.05.2001.

Também não é possível acatar a afirmação de que na transição da gestão municipal, quando da troca de Prefeitos, é natural que os agentes inicialmente cometam lapsos de ordem formal, não havendo, portanto, amparo legal na alegação do recorrente.

As manifestações constantes dos autos são unânimes no sentido de que as alegações apresentadas pelo Recorrente são insuficientes para modificar a decisão alcançada nos autos.

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** do Recurso interposto, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade e quanto ao mérito **NEGO PROVIMENTO** ao apelo, mantendo-se o Venerando Acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro MAURÍCIO FARIA, após vista que lhe fora concedida na 2.742ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro JOÃO ANTONIO – Revisor, com voto anteriormente proferido pelo Conselheiro EDSON SIMÕES – Relator, na 2.737ª S.O.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o Termo de Aditamento 01/2000.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em julgar irregular o Termo de Aditamento 02/2001, porque foi lavrado após haver expirado o prazo do Contrato 38/2000, caracterizando contratação verbal, vedada pelo parágrafo único do artigo 60 da Lei Federal 8.666/93 e pelo artigo 44 do Decreto Municipal 44.279/03, uma vez que não se poderá firmar aditamento a ajuste que deixou de existir.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em aceitar, excepcionalmente, os efeitos financeiros do Termo Aditivo 02/2001, considerando que a Secretaria Municipal de Serviços – SES buscou esclarecer o atraso na elaboração do instrumento e afastar a ocorrência de má-fé do agente e de prejuízo ao erário.

ACORDAM, também, à unanimidade, em determinar à referida Pasta que planeje com a necessária antecedência a abertura de licitação, sobretudo tratando-se de serviços essenciais de prestação contínua, de inteira previsibilidade, atentando-se para a elaboração criteriosa do respectivo edital, de modo a evitar contratações emergenciais, e que, em eventuais termos de aditamento, observe, rigorosamente, as normas legais que regem os contratos administrativos.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos, após cumpridas as formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 21 de maio de 2014.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Nesta fase processual, cuida o presente da análise dos Termos de Aditamento nºs 01/2000 e 02/2001 vinculados ao Contrato nº 38/2000, celebrado de forma emergencial entre a Secretaria Municipal de Serviços – SES e a VEGA Engenharia Ambiental S/A, objetivando a execução dos serviços de limpeza de vias e logradouros públicos, coleta e transporte de resíduos domiciliares, de varrição de feiras-livres e todos aqueles resultantes dos serviços de limpeza, nas áreas e vias pertencentes às Subprefeituras do Ipiranga e Vila Prudente.

O referido contrato foi julgado regular pelo Pleno deste Tribunal, à unanimidade, nos termos do Acórdão de folhas 1319/1322. O Termo de Aditamento nº 01/2000, tratou da alteração de cláusulas contratuais por força dos Decretos Municipais 40.046 e 40.130/2000, e o Termo Aditivo nº 02/2001 cuidou dos seguintes itens:

1-) da extensão de serviços contratuais no valor de R$ 4.430,00 (quatro mil, quatrocentos e trinta reais), conforme planilha de folha 1438;

2-) da redução de valor contratual, no montante de R$ 675.296,20 (seiscentos e setenta e cinco mil, duzentos e noventa e seis reais e vinte centavos), consoante planilha retro referida; e

3-) da alteração do valor contratual de R$ 10.849.911,17 (dez milhões, oitocentos e quarenta e nove mil, novecentos e onze reais e dezessete centavos) para R$ 10.179.044,97 (dez milhões, cento e setenta e nove mil, quarenta e quatro reais e noventa e sete centavos).

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, analisando os referidos ajustes, concluiu que o Termo de Aditamento nº 01/2000 encontra-se regularmente formalizado, enquanto o Termo Aditivo nº 02/2001, ostenta as seguintes irregularidades:

1 – configurou-se a ilegal contratação verbal em função do interregno de 30 (trinta) dias observado entre o término da vigência do Contrato, ocorrido em 17/04/2001, e a sua formalização, em 17/05/2001, em afronta ao disposto no parágrafo único do artigo 60 da Lei Federal 8.666/93 e ao artigo 44 do Decreto Municipal 44.279/03; e

2 – a falta de menção da suspensão dos serviços de remoção, coleta e transporte de entulho, objeto do contrato aditando, ocorrida em 16/01/2001.

Intimado para apresentar defesa em abono de seus direitos e interesses, o signatário do Aditivo de nº 02 sob exame alegou que:

a) – a suspensão ocorreu na transição de Prefeitos no Município de São Paulo, quando se deu a reapreciação dos Contratos de elevado valor, como o que se examina;

b) - após estudos realizados, tornou-se necessária a alteração do Contrato, com a anuência das partes.

Com essa alteração consubstanciada no Aditivo número 02/2001, foi conseguida uma real redução de 6,18% (seis, vírgula dezoito por cento) no valor do ajuste principal, que passou de R$ 10.849.911,17 (dez milhões, oitocentos e quarenta e nove mil, novecentos e onze reais e dezessete centavos) para

R$ 10.179.044,97 (dez milhões, cento e setenta e nove mil, quarenta e quatro reais e noventa e sete centavos).

c) – a ocorrência do contrato verbal constatado pelos Órgãos Técnicos, configurou apenas um rearranjo que foi benéfico para a Municipalidade e visou ao interesse público.

A Auditoria examinando a documentação acrescida aos autos ratificou sua conclusão quanto à irregularidade do Termo Aditivo nº 02/2001, destacando, ainda, que:

1 - na data da lavratura do referido aditivo, já estava esgotado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias do contrato primitivo, de caráter emergencial;

2 - o Contrato abrangia serviços de natureza continuada e, como tal, extinguiu-se automaticamente no final de sua vigência. Consequentemente, não prorrogado o prazo de vigência contratual, os aditivos elaborados após a extinção do ajuste principal são nulos em seus efeitos;

3 – a alegada redução de 6,18% (seis, vírgula dezoito por cento) no valor do Contrato, correspondente ao valor abatido (de mais de quinhentos mil reais) refere-se, especificamente, aos serviços que deixaram de ser executados pela Contratada; e

4 - essa suspensão de serviços, que consta do documento "Suspensão de Serviços dos Contratos Emergenciais números 031 a 039/LIMPURB/00", gerou saldo financeiro positivo no Contrato original, dando causa à redução efetuada.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, na esteira da conclusão alcançada pela Especializada, igualmente opinou pela irregularidade do Termo Aditivo nº 02/2002 em face da sua lavratura após o término do prazo de vigência contratual, conferindo ao mesmo a ocorrência do chamado "Contrato Verbal", que é vedado por lei, sugerindo, no entanto, o reconhecimento dos efeitos financeiros, considerando-se que a Origem buscou esclarecer o atraso na elaboração do instrumento e afastar a ocorrência de má-fé do agente e de prejuízo ao erário.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, acompanhando as razões oferecidas pela Origem, manifestou-se no sentido de que o despacho que autorizou a lavratura do Termo Aditivo nº 02/2001 deu-se na data do término do Contrato e, por esse motivo, a irregularidade teria sido convalidada, por isso opinou pela regularidade de ambos os ajustes, ou, pelo menos, o reconhecimento dos efeitos financeiros do TA nº 02.

A Secretaria Geral, endossando as conclusões dos demais preopinantes, também, concluiu pela regularidade do Termo Aditivo nº 01/2000 e pela irregularidade do Termo de Aditamento nº 02/2001 por ter sido lavrado extemporaneamente e, consequentemente, caracterizando o contrato verbal e

acompanhou a sugestão da Área Jurídica de que fossem reconhecidos os respectivos efeitos financeiros.

Por fim, aduziu que em processo que analisa situação idêntica à presente, inclusive com as mesmas partes, o Acórdão proferido no TC número 587/95-37 aplicou pena de advertência ao ordenador das despesas em razão da reincidência quanto à lavratura extemporânea do Termo de Aditamento, com o enquadramento do contrato verbal.

Deixou, ainda, a critério superior, a expedição de recomendações entendidas necessárias.

É o relatório.

VOTO

Os pareceres produzidos pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e pela Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, expõem de forma incontrastável a conformidade do Termo de Aditamento nº 01, celebrado de acordo com os ditames legais pertinentes, enquanto o de nº 02/2001 não observou o mesmo rigor.

Isto porque lavrado após haver expirado o prazo do Contrato emergencial ao qual estaria vinculado, caracterizando contratação verbal vedada pelo parágrafo único do artigo 60 da Lei Federal 8.666/93 e pelo artigo 44 do Decreto Municipal 44.279/03, posto que não se poderá firmar aditamento a ajuste que deixou de existir.

Sobre essa vedação, consoante explanado no parecer jurídico, o Tribunal de Contas da União – TCU assim decidiu: "É vedado prorrogar e celebrar Aditamentos a contratos cujos prazos de vigência já estivessem expirado, observando a jurisprudência da Corte de Contas." E a lei não pode ser afrontada, tampouco o ato viciado convalidado, pretextando-se haverem sido privilegiados o interesse público e o princípio da economicidade, situações que, ademais, não se configuraram no presente caso, diferentemente do alegado pelo agente público. Com efeito, argumentou-se que o Termo Aditivo nº 02 contemplaria uma real redução de 6,18% (seis, vírgula dezoito por cento) no valor do Contrato, ao passo que a Auditoria e a Área Jurídica infirmam esse feito diante da demonstração de que o valor abatido se refere, especificamente, aos serviços que deixaram de ser executados pela contratada, ou seja, a economia foi alcançada pela paralisação de serviços excluídos do objeto do contrato em tela.

Ante o exposto, julgo Regular o Termo Aditivo nº 01/2000 e Irregular o Termo de Aditamento nº 02/2001, aceitando, excepcionalmente, os efeitos financeiros correspondentes, com amparo nos pareceres da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, supramencionados.

Faço determinação à Origem para que planeje com a necessária antecedência a abertura de licitação, sobretudo tratando-se de serviços essenciais de prestação contínua, de inteira previsibilidade, atentando-se para a elaboração criteriosa do respectivo edital, de modo a evitar contratações emergenciais e que, em eventuais termos de aditamento observe, rigorosamente, as normas legais que regem os contratos administrativos.

Após, cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE os autos (2.737ª S.O.).

1º Julgado

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o Contrato 38/LIMPURB/00, tendo em vista o entendimento já exarado por este Tribunal em casos análogos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor e ROBERTO BRAGUIM.

Ausente o Conselheiro MAURÍCIO FARIA, por motivo previamente justificado.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 06 de dezembro de 2006.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Cuidam os autos da análise da contratação por emergência celebrada entre a Secretaria Municipal de Serviços – SES e Vega Engenharia Ambiental S/A, objetivando a execução dos serviços de limpeza de vias e logradouros

públicos, coleta e transporte de resíduos domiciliares, de varrição, de feiras livres e todos aqueles resultantes dos serviços de limpeza nas áreas e vias pertencentes às Subprefeituras do Ipiranga e Vila Prudente, no valor de R$ 10.849.911,17 (dez milhões, oitocentos e quarenta e nove mil novecentos e onze reais e dezessete centavos).

Realizada a contratação direta, com base na situação emergencial, fundamentada no inciso IV do artigo 24 da Lei número 8.666/93.

A Origem apresentou as seguintes justificativas para a contratação direta por emergência:

1 - a Concorrência Pública número 6/99, que objetivava a execução dos serviços complementares de limpeza de vias e logradouros públicos, foi anulada em 29/12/2000 pelo Secretário de Serviços e Obras, tendo em vista a análise do Tribunal de Contas;

2 - a essencialidade dos serviços que não podem sofrer solução de continuidade, sob pena de causar danos irreparáveis à população e ao meio ambiente.

A Assessoria Jurídica opinou pela regularidade do procedimento adotado pela Origem em razão da emergência assinalada (folhas 1132/1137).

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, sob o aspecto contábil-orçamentário, concluiu pela regularidade formal do instrumento, consignando que, em sendo uma despesa contínua, conhecida e com dotação orçamentária específica, a Unidade poderia ter empenhado previamente o total dos recursos necessários para suportar os gastos do exercício de 2000 (folhas 1138/1142).

Após sugestão do Órgão Fazendário, a Auditoria apresentou quadro, no qual as variações ocorridas nas quantidades foram negativas, com exceção do serviço ‘limpeza de favelas’, que apresentou uma variação ínfima para mais.

Quanto aos preços, ocorreram variações pequenas para menos (folhas 1146/1150).

A Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pela regularidade formal dos ajuste, assim como a Secretaria Geral (folhas 1156/1158 e 1159/1161).

Intimados, o então diretor e o Secretário da Pasta apresentaram defesas sobre a não-elaboração de novo edital, a razão da não-adoção das providências para evitar as emergências e justificativa dos preços.

Após a apresentação das defesas, os autos foram submetidos à apreciação da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da

Procuradoria da Fazenda e da Secretaria Geral, que ratificaram as conclusões já exaradas.

Por determinação do então Conselheiro Relator, os autos foram enviados à Secretaria de Fiscalização e Controle para apurar a existência de Ata de Registro de Preços para coleta e remoção de entulho e comparar preços com os contratos vigentes à época para limpeza pública.

Realizada a comparação pelo Órgão Técnico, concluiu-se que a mesma não permite definir a vantagem financeira de uma ou outra contratação, devido à diferente composição das equipes e unidade utilizada para a medição dos serviços, posto que, nos contratos de limpeza, a medida usada é a tonelada transportada e, nas Atas de Registro de Preços, a medida é a hora trabalhada (folhas 1263/1269).

A área de economia concluiu que, apesar dos cálculos estimativos indicarem que os preços da Ata poderiam ser mais vantajosos ao Erário, não se pode assegurar que a subtilização das referidas Atas em contraposição a uma maior utilização dos contratos de LIMPURB, no que diz respeito à remoção e ao transporte de entulho na Cidade de São Paulo, tenha implicado em negócio desfavorável ao Município do ponto de vista financeiro (folhas 1271/1274). Reiteraram seus posicionamentos os Órgãos Técnicos e a Procuradoria da Fazenda Municipal, pelo acolhimento do ajuste (folhas 1283/1287, 1289 e 1291/1298).

É o relatório.

VOTO

Analisando a cronologia dos fatos, os contratos relativos à limpeza pública estavam no término de sua vigência, quando sua renovação foi autorizada pelo Secretário à época, com a abertura da Concorrência número 6/99, que foi suspensa temporariamente para reavaliação, por determinação deste Tribunal.

Em julho de 1999, procedeu-se à abertura da concorrência com data marcada para 10 de dezembro de 1999, em que, novamente, foi determinada a suspensão da licitação por este Tribunal, tendo sido marcada a abertura para janeiro de 2000, quando foram apresentadas propostas de empresas.

Em março de 2000, foi suspenso o andamento do certame para expurgar do edital cinco vícios. Finalmente, o colegiado decidiu pela anulação da licitação, conforme acórdão de 29 de dezembro de 2000, determinando à Origem que elaborasse e publicasse novo edital (TC número 7.845.99-02).

Ante a proximidade do término dos contratos, a Administração formalizou os contratos de emergência, à vista das conseqüências danosas que poderiam ocorrer para a população.

Desde 19 de dezembro de 2001, o Colegiado vem aprovando, à unanimidade, muitos ajustes semelhantes ao presente.

Diante do exposto e das manifestações e defesas constantes dos autos, ACOLHO o Contrato número 38/00, tendo em vista o entendimento já exarado por este Tribunal em casos análogos.